

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023100048 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, pela perícia realizada no Processo nº 0821401-78.2019.8.15.2001, movido por MILTON JOSE DA COSTA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Data da Autuação: 28/06/2023

Parte: 10^a Vara Civel / Joao Pessoa e outros(1)

28/06/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO	
LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74050 925	02/06/2023 13:01	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA**(perito), aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte [MARTINHO CUNHA MELO FILHO - CPF: 886.037.844-34 (ADVOGADO), MILTON JOSE DA COSTA - CPF: 018.668.814-85 (AUTOR), HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - CPF: 054.074.014-44 (ADVOGADO), MAPFRE - CNPJ: 61.074.175/0001-38 (REU), PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA - CPF: 759.709.294-68 (TERCEIRO INTERESSADO)] é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) id 21676524

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº 0821401-78.2019.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: [Seguro]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 10ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): MILTON JOSE DA COSTA CPF: 018.668.814-85 (AUTOR)

MAPFRE - CNPJ: 61.074.175/0001-38 (REU), PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA - CPF: 759.709.294-68 (TERCEIRO INTERESSADO)]

- 1.1.5 Réu (s): REU: MAPFRE
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) **Perícia**
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () adiantamento 30% (trinta por cento) (x) Finais
- **1.1.8 Valor arbitrado**: R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais)

O valor máximo para pagamento dos honorários para confecção de "laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel" de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais),conforme Tabela I, Anexo I, da resolução 09/2017, por unidade habitacional, (17 dezessete), totalizando R\$ 6.290,00 (Seis mil duzentos e noventa reais)



1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA

1.2.3 Endereço: Av. Oceano Atlântico, 211, apt. 101, Intermares, Cabedelo, PB

Telefone (s): 83-991067512

1.2.4 CPF: 759709294-68

1.2.5. Banco do Brasil . Agência: 1885-6 CONTA CORRENTE: 5652-9

1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP 12686504449

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM: 5050/PB

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 30 de maio de 2023

RICARDO DA SILVA BRITO

Juiz(a) de Direito

Juliana Amorim Nunes Técnico/analista Judiciário



28/06/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO	
LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74050 927	02/06/2023 13:01	Despacho (1)	Outros Documentos	



Tribunal de Justiça da Paraíba PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/05/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)	
	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)	
MAPFRE (REU)		
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO		
LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21676 524	04/06/2019 18:41	<u>Despacho</u>	Despacho





Poder Judiciário da Paraíba 10ª Vara Cível de João Pessoa-PB

Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

N° do Processo: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [SEGURO]

AUTOR: MILTON JOSÉ DA COSTA

RÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com fulcro no art. 98 do CPC.

A experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, pois, a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Ricardo da Silva Brito Juiz de Direito



Num. 21676524 - Pág. 1

28/06/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Capital

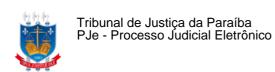
Última distribuição: 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO	
LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74050 928	02/06/2023 13:01	Despacho (2)	Outros Documentos



30/05/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **10^a Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

1 3				
Partes		Proce	urador/Terceiro vinculado	
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)		HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)		
			MARTINHO CUNHA	MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)				
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)				
LIDER	ALINO DA NOBRI			
		Docur	nentos	
Id	Data da	Documento		Tino

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42003 427	19/08/2021 15:38	Despacho	Despacho





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

10ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de realização de perícia judicial para fins de auferir o grau de debilidades sofridas pelo autor, nomeio o **Dr. Heuder Romero Liberalino da Nóbrega** para realização da perícia, devendo referido profissional ser intimado para tomar ciência de sua indicada, cujos honorários arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Convênio nº 015/2020, a serem suportados pela seguradora demandada, **que deverá efetuar o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.**

Efetuado o depósito, intime-se o nomeado para dizer da aceitação do encargo (**informando-o, na oportunidade, que o valor referente aos honorários já estão depositados em juízo**) e, em caso positivo, designar dia, hora e local para realização da perícia, enviando-se-lhe os quesitos e intimando-se as partes através de seus advogados, por Nota de Foro, e o autor pessoalmente, através de mandado. Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias. Depositado o laudo em juízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre ele se manifestar.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, inclusive para os fins previstos no art. 465, §1º do CPC, bem assim a parte promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Ricardo da Silva Brito Juiz de Direito





Num. 42003427 - Pág. 1

28/06/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74050 932	02/06/2023 13:01	Sentença	Decisão



Tribunal de Justiça da Paraíba PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10^a Vara Cível da Capital

Última distribuição : 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)		
	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)		
MAPFRE (REU)			
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO			
LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65987 925	13/11/2022 18:53	<u>Sentença</u>	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba 10ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº: 0821401-78.2019.8.15.2001

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

AUTOR: MILTON JOSÉ DA COSTA

RÉU: MAPFRE

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALOR PROPORCIONAL À LESÃO. PRETENSO RECEBIMENTO DO TETO LIMITE ESTABELECIDO PARA O CASO DE INVALIDEZ TOTAL. DESCABIMENTO DIANTE DA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I- Segundo enunciado da Súmula 474 do STJ, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

II- Ressaindo dos autos que o valor pago administrativamente pela seguradora guarda total compatibilidade com o grau de lesão experimentado pelo autor, é de se julgar improcedente o pedido de pagamento do teto limite estabelecido para o caso de invalidez total

Vistos, etc.

MILTON JOSÉ DA COSTA, já qualificado nos autos, promove, por intermédio de causídicos devidamente habilitados, e sob os auspícios da justiça gratuita, AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da MAPFRE, também qualificada, no afã de obter provimento judicial que venha condenar a demandada a efetuar o pagamento ao autor da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



Num. 65987925 - Pág. 1

Aduz o demandante, em prol de sua pretensão, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27.11.2018, tendo, na oportunidade, sofrido lesão que culminou com sua invalidez permanente.

Informa que solicitou administrativamente o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, tendo recebido a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Pede, alfim, a procedência do pedido, para que a demandada seja condenada a lhe pagar, a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Instruindo o pedido, vieram os documentos de Ids nº 21118647 a 21119100.

Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo da contestação (Id nº 31043810), tendo sido decretada sua revelia no despacho de Id nº 32887628.

Perícia médica realizada em 30.03.2022, cujo laudo restou juntado no Id nº 56620578.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a parte promovente juntou manifestação (Id nº 61557757).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

Com efeito, dispõe o art. 3° da Lei Federal n° 6.194/74, in verbis: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. $2^{\underline{o}}$ desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

É cediço que a Lei nº 11.482/2007 deu nova redação ao art. 3º da Lei de Regência, estabelecendo novo valor para indenização por invalidez permanente, qual seja, o *quantum* de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado.



Num. 65987925 - Pág. 2



https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060213012289600000069790979

Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 02/06/2023 13:01:23

Número do documento: 23060213012289600000069790979

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do quantum relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474, que tem o seguinte enunciado: "A indenização do seguro DVPAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Os Tribunais de Justiça vêm adotando este mesmo parâmetro, consoante se vê do seguinte aresto.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT-INVALIDEZ PERMANENTE - AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ -IMPRESCINDIBILIDADE - QUANTIFICAÇÃO DA COBERTURA -SÚMULA 474 STJ. - Em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o prazo prescricional começa a fluir da data em que a parte autora tem ciência inequívoca de sua invalidez. - Em caso de invalidez parcial do beneficiário, a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 STJ).(TJ-MG - AC: 10702084436352001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2014).

De início, importante destacar que deixando de contestar a lide no prazo legal, conforme certidão hospedada no Id nº 31043810, a ré incorreu em revelia formal, tornando-se revel e confessa quanto às matérias de fato deduzidas no pedido, passando a militar em prol destas, por conseguinte, a presunção legal de existência e veracidade (art. 344 do CPC).

Ressalte-se, porém, que a ficta confessio não tem caráter absoluto, não dispensando o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, devendo, assim, ser apreciada no contexto probatório do processo, à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz, a teor do seguinte precedente:

> APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERÍODO DE JULHO DE 2013 A JUNHO DE 2014. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVELIA DA RÉ QUE NÃO CONDUZ OBRIGATORIAMENTE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE `a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa, uma vez que o julgador deve atentar-se para os elementos probatórios dos autos, formando livremente a sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE ELA E A APELADA, NÃO APRESENTANDO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR ELES FIRMADO. APENAS FATURAS FORAM JUNTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00081509520168190036, Relator: Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Data de Julgamento: 13/08/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2020) (grifei).

In casu, verifica-se ser descabida a pretensão do autor no sentido de querer receber o valor correspondente ao teto legal, pois tal entendimento colide diametralmente com a jurisprudência hodierna, inclusive do próprio Colendo STJ.



Num. 65987925 - Pág. 3



Ora, de acordo com o laudo hospedado no Id nº 56620578, o autor, em decorrência do acidente automobilístico sofrido, ficou com invalidez permanente parcial incompleta em decorrência de limitação funcional do membro inferior direito, com grau de incapacidade na ordem de 10% (dez por cento).

No caso de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores, o valor da indenização, segundo tabela anexa à Lei nº 11.945/09, será na ordem de 70% do teto previsto em lei, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00, no entanto como a invalidez parcial incompleta do autor foi na ordem de 10% (dez por cento), o valor a ele devido será o correspondente a 10% de R\$ 9.450,00, ou seja, R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Diante disso, conclui-se que não há se falar em direito a recebimento de valores, já que o valor recebido administrativamente pelo autor, qual seja, R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), foi equivalente ao que ele faria jus.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 6º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

O pagamento do valor dos honorários periciais deverá será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do art. 4°, § 2°, da Resolução 09/17, haja vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao TJPB para os devidos fins.

Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito para recebimento da quantia.

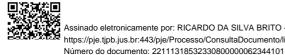
Certificado o cumprimento dessas providências e o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa (PB), 13 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 13/11/2022 18:53:23

Ricardo da Silva Brito Juiz de Direito



Num. 65987925 - Pág. 4

X

X

08 jun 2022

56620570 - Petição (3º Interessado) (Laudo pericial)

16 de 33

Juntado por HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA - OUTROS INTERESSADOS - JUS POSTULANDI em 04/04/2022 20:24:55

➡ JUNTADA DE CERTIDÃO

59499861 - Certidão

11:03

04 abr 2022

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (3º INTERESSADO)

56620570 - Petição (3º

Interessado) (Laudo pericial)

周 56620578 -Documento de

Comprovação (0821401

78.2019)

20:24

17 mar 2022

JUNTADA DE AVISO DE **RECEBIMENTO**

🖹 55780275 - Aviso de

Recebimento

55780286 - Aviso de

Recehimento (AR Milton)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, médico ortopedista inscrito no CRM/PB sob o no. 5050, ora nomeado perito nos autos da presente Ação Judicial, vem à presença de V. Exa., informar o comparecimento da parte autora na data designada e APRESENTAR O LAUDO PERICIAL que segue em anexo e, ao mesmo tempo, REQUERER O PAGAMENTO dos seus honorários médicos decorrentes do exame médico pericial realizado nestes autos, a ser efetuado através seguinte conta:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 1885-6

CONTA CORRENTE: 5652-9

FAVORITOS LEMBRETES

56620570 - Petição (3° Interessado) (Laudo pericial)

56620578 -Documento de Comprovação (0821401 78.2019)

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2023100048, nos termos da Lei 11.419. ADME.59646.18861.97263.41401-3 Ana Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 30/06/2023 11:44

0821401-78.2019

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO [Art. 31º da Lei 11.945 de 4/8/2009 que altera a Lei 6.184 de 14/12/1974]

Informações da Vítima	T
Nome completo: Millou Tose ola Co	114
Epidemon completo: R= Silvinhu Curolon	Morevru-
Enderego completo: R= Silvinhi Carollo N 187 - 100 Park FIte Josi	Ponor
Local: Errorto Geisel - SP-PB	2 d
Data do Acidente: 27/11 / 2018	
Concordância com a realização da availação médio	ca
Deciaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdas por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de o processo judicial nº	denização DPVAT por lau JEC da Comarca de
autos, para fine de prova documental, nos termos do artigos 397 e 427 do CPC.	
With Low do colly.	
Assinatura da vitima	
Avaliação Médica	
N Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acider automotor de via terrestre?	nte pessoal com veículo
automotor de via terrestre?	nte pessoal com veículo
automotor de via terrestre? Sim Não Prejudicado	nte pessoal com veículo
automotor de via terrestre? Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.	nte pessoal com veículo
automotor de via terrestre? Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. I) Descrever o quadro clínico atual informando:	nte pessoal com veículo
automotor de via terrestre? Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.	te pessoal com veículo
Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. II) Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual (quais) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); Membro un largo Olinico.	t (MID)
Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. II) Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual (quais) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); Membro Mario Outraido b) as alterações (disfunções) presentes no patrimonio físico da Vítima, que sejam evo compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, con ferential de trauma.	MID)
Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. II) Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual (quais) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); Membro un ferrod ou regian que sejam evo	MID)
Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. ii) Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual (quais) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); b) as alterações (disfunções) presentes no patrimonio físico da Vítima, que sejam evo compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, con terapêuticas tomadas na fase aguda da trauma.	olutivas e temporalmente alderando-se as medidas froturus.
Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. II) Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual (quais) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); Membro Maria Outral (so de Vítima, que sejam evo compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, con terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. Professor de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medico medico medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medica de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito).	olutivas e temporalmente alderando-se as medidas froturus.
Sim Não Prejudicado Só prosseguir em caso de resposta afirmativa. II) Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual (quais) região (ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s); b) as alterações (disfunções) presentes no patrimonio físico da Vítima, que sejam evo compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, con terapêuticas tomadas na fase aguda da trauma.	olutivas e temporalmente alderando-se as medidas fratura.

IV) Segundo	o exame médico legal.	pode-se afirmar que o qu	ndra allala		
	ões apenas temporária		acio cimico cursa	1 CCm:	
*	natômico e/ou funciona				
Em caso de presentes nos	dano anatômico e/ou patrimônio físico-de Vít	functional deficition is	1 /1 1	To the same the	vels e definitivas
-44	Mill (con)	one my	billioh	ade pho	MIDCI
V) Em virtude	da evolução da Jesão e	Son duel Jou de tratamento, faz-se	en	perno	D
Sim, em q	ue prazo:	Con de tratamento, 142-36	necessario exar	ne complementar's	1
Não					
Em caso de en demais campo	iquadramento na opçã s abaixo assinalados,	o "a" do liem IV ou de res	sposta afirmativa	ao item V, favor N	IÃO preencher os
anatômico(s) e	/ou funcional/is) defin	IS de 4 de junho de 200 nais susceptivel(is) a l ativo(s), especificando, s e ainda segundo o previ	raramento como	sendo gerador	a(s) de dano(s)
Segmento corpo	oral acometido:		ob no monanten	io iegai, iiiiliai a s	ua graduação.
a) Total					
b) Parcial (Dano anatômic	o e/ou funcional perm	ente que comprometa a l anente que comprometa al informar se o dano é:			
b.1 Parcia	l Completo (Dano an oral da Vitima).	atômico e/ou funcional p	ermanente que o	omprometa de to	rma global algum
b.2 Parcial um (ou mais de	I Incompleto (Dano a um) segmento corpo	anatômico e/ou funcional ral da Vitima).	permanente que	e comprometa ap	enas em parte a
LBI 6.194//4	ar o grau da incapacio com redação introduz no, em cada segment	dade definitiva da Vitima ida pelo artigo 31 da Lei o corporal acometido.	segundo o prev 11.945/2009, co	risto na alinea II. rrelacionando o p	§ 1º do an. 3º da percentual ao seu
Segmento Ar	natômico	Marque aqui o pe	rcentual		. V .
1ª Lesão	MID	10% Residual [25% Leve [50% Média	75% Intensa
2ª Lesão					
		To% nesidual [_]25%	50% Média]75% intersa
3ª Lesão	No.	10% Residual	725% Leve	50% Média	75% Intensa
4ª Lesão	March State of	The second of the second			
		10% Residual	25% Leve [50% Média	75% Intensa
bservação: Have aduação de acom	ndo mais de quatro lo com os critérios ao	sequelas permanentes lado apresentados:	a serem quant	ilicadas, espec!!	que a respectiva
	and the same		N. h	nga <u>Sella.</u>	at at all and
			STATE OF	11.7	Hander Komero I. Nob
	Am ameya ah ağaşı	dien.	Analast as de	Dr.	Hennel Vollerin Patolox
cal e data da reali		3, 2022	Assinatura do	medico - CHM	Heuder Komero L. Nöbi Mopedia/Traumatolos BUAPB 50509 EOT 6

-7



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto Heuder Romero Liberalino da Nóbrega 19/05/1971 Masculino Nome Social: Órgão: * CPF: * Identidade: * INSS/PIS/PASEP: * Escolaridade: * Tipo: * 759.709.294-68 12686504449 INSS Graduação 1325646 ssp Nome da mãe: * Nome do pai: Heráclito Liberalino da Nóbrega Alian de Souza Nóbrega Email: * Telefone: * Tornar dados de contato heuder.nobrega@hotmail.com (83) 99106-7512 públicos

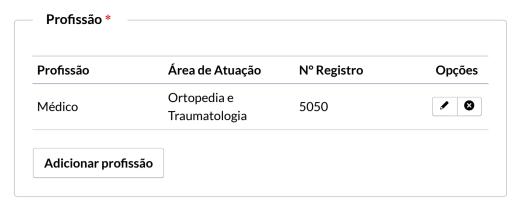
SIGHOP

Alagoinha

Algodão de Jandaíra

Alcantil

ADME.89646.18861.90363.41280-4



Endereço * CEP* Não sei o CEP 58102-252 Estado * Município / Localidade * Bairro 2 Paraíba (PB) Cabedelo Intermares Logradouro * Número * 2 Complemento apt. 101. Edf. Ocean Blue R. Oceano Atlântico 211



Banco: *		
Banco do Brasil S	S.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
18856	56529	Corrente

quivo	Remover
entidade e CRM	8
SS	8
вот	•

SIGHOP

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.100.048

Requerente: Juízo da 10^a Vara Civel da Comarca da Capital

Interessado: Heuder Romero Liberalino da Nóbrega - Perito Médico -

heuder.nobrega@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor do Perito Médico, Heuder Romero Liberalino da Nóbrega, CPF 759.709.294-68, PIS/PASEP 12686504449, nascido em 19/05/1971, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0821401-78.2019.8.15.2001, movida por MILTON JOSE DA COSTA, CPF 018.668.814-85, em face de MAPFRE, CNPJ 61.074.175/0001-38, perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 17/19 dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito médico Heuder Romero Liberalino da Nóbrega se encontra ativo.

Analisando atentamente os autos do processo em referência, foi possível constatar: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor do Perito Médico, Heuder Romero Liberalino da Nóbrega, CPF 759.709.294-68, PIS/PASEP 12686504449, nascido em 19/05/1971, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0821401-78.2019.8.15.2001, movida por MILTON JOSE DA COSTA, CPF 018.668.814-85, em face de MAPFRE, CNPJ 61.074.175/0001-38, perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

30/06/2023

Número: 0821401-78.2019.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 10ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 13/05/2019 Valor da causa: R\$ 8.505,00

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILTON JOSE DA COSTA (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO	
LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75457 606	30/06/2023 13:15	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.100.048 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor do Perito Médico, Heuder Romero Liberalino da Nóbrega, CPF 759.709.294-68, PIS/PASEP 12686504449 , nascido em 19/05/1971, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial